



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 4.292, de 24 de dezembro de 2019.

Institui o Programa de Incentivo a novos empreendimentos para o incremento da produção primária e dá outras providências.

EMANUEL HASSEN DE JESUS, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o programa de incentivos a novos empreendimentos nos projetos de avicultura, suinocultura, agroindústrias familiares, bovinocultura de leite e outros, visando ao desenvolvimento econômico e o conseqüente crescimento do índice de retorno de ICMS para o Município.

§ 1º Poderão ser incluídos no presente programa os novos empreendimentos e as ampliações das instalações já existentes, cujos projetos visem ao aumento da produção.

§ 2º São diretrizes fundamentais do programa o estímulo e o apoio a novos empreendimentos rurais que promovam:

- I-** a manutenção e ampliação da atividade agrícola;
- II-** a geração significativa de renda, empregos e desenvolvimento da Agricultura Familiar e a permanência dos agricultores no meio rural;
- III-** a incorporação de avanços tecnológicos do processo ou do produto;
- IV-** a parceria com o Município na área do desenvolvimento econômico e social;
- V-** o aumento da arrecadação municipal; e
- VI-** atividades agropecuárias que visem à produção de matéria prima destinadas às agroindústrias ou outras indústrias no processo da produção de alimentos.

Art. 2º Os projetos a serem enquadrados no programa, criado com base no Artigo 1º desta Lei, devem visar ao crescimento da produção primária, geração de novos postos de trabalho, a permanência do homem no meio rural e o crescimento do valor



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

adicionado do Município, sendo estes os critérios a serem observados na aprovação dos projetos voltados às atividades de:

- I-** avicultura;
- II-** suinocultura.

Parágrafo único. A adesão ao programa com base nesta Lei será condicionada:

- I-** - à realização do investimento no território do Município de Taquari;
- II-** - a projetos que apresentem incremento da produção e do valor adicionado;
- III-** - à comprovação de possuir o Talão de Produtor Modelo Quatro no Município;
- IV-** - à comprovação de regularidade junto à Fazenda Municipal;
- V-** - à comprovação de regularidade ambiental junto ao Órgão Municipal ou junto à Fundação Estadual de Proteção Ambiental-FEPAM, conforme o caso.

Art. 3º O projeto que atenda aos requisitos do programa será dirigido pelo interessado ao Prefeito Municipal através de requerimento, acompanhado de todos os projetos, licenças e outros necessários. Após análise jurídica e outras necessárias, o Prefeito encaminhará o projeto para o Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário para apreciação.

§ 1º O Conselho referido no caput deste artigo formalizará sua decisão ao chefe do Poder Executivo Municipal, o qual, se a decisão for positiva, submeterá à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, em forma de Projeto de Lei.

§ 2º Após a publicação da Lei específica do incentivo, será firmado contrato entre o produtor e o Município.

§ 3º A concessão dos incentivos deverá estar prevista no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual do Município.

CAPÍTULO II

DOS PROGRAMAS

Art. 4º Os incentivos ao Programa de Avicultura serão concedidos na construção e/ou ampliação de Aviários em sistema integrado para a produção de aves para abate, para a produção de ovos ou criação de matrizes.

Art. 5º Os incentivos ao Programa de Suinocultura serão concedidos na construção e/ou ampliação de Pocilgas, em sistema integrado ou não, para a criação de suínos para abate, leitões ou matrizes.

Art. 6º Os incentivos aos programas estabelecidos nos artigos 4º e 5º da presente Lei dar-se-ão, anualmente, pelo prazo máximo de 08 (oito) anos, através de distribuição de bônus em moeda corrente, pagos em parcelas anuais, nas condições



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

estabelecidas no contrato, e diretamente aos produtores, com base no valor adicionado incrementado pelo projeto, comprovado com a emissão de notas fiscais de produtor declaradas à Fazenda Estadual.

§ 1º Anualmente o produtor deverá apresentar à Fazenda Municipal no Setor de Talões de Produtor, dentro dos prazos legais, os talões utilizados no exercício anterior para o processamento das operações realizadas pelo produtor.

§ 2º Assim que o produtor apresentar os talões no Setor competente, este terá o prazo de 30 dias para encaminhar à Secretaria da Agricultura os resumos das operações dos produtores que possuem Incentivos previstos nesta Lei.

§ 3º A Secretaria da Agricultura deverá processar o cálculo das operações de cada produtor e encaminhar através de certidão individualizada à Secretaria da Fazenda para efetuar o cálculo do bônus e providenciar a dotação orçamentária.

Art. 7º O valor dos bônus a ser pago como incentivo pelo incremento do valor adicionado será com base na tabela das atividades abaixo:

Atividade	Valor do Bônus
Avicultura	=0,32680 de UFM por cada 60 UFM(s) de Valor Adicionado produzido no ano, ficando limitado em até 20.000 UFMs na totalidade do Projeto.
Suinocultura	=0,32680 de UFM por cada 60 UFM(s) de Valor Adicionado produzido no ano, ficando limitado em até 20.000 UFMs na totalidade do Projeto.

· UFM (Unidade Fiscal Municipal) valor em 2020 =R\$ 18,50

Parágrafo único. O valor do bônus será pago a partir do segundo ano da emissão da primeira Nota de Produtor Rural, quando o Valor Adicionado incrementado do produtor iniciará a participar no cálculo do Índice de Retorno do ICMS do Município de Taquari.

Art. 8º Os incentivos para a produção de Leite e Agroindústrias Familiares serão concedidos através da prestação direta de serviços com máquinas da Prefeitura Municipal, sem qualquer ônus para o produtor, exclusivamente nas atividades essenciais a seguir:

I- para a produção de leite:

- a) tanques de silagens;
- b) construção de estrumeiras (resíduos);
- c) terraplanagem para salas de ordenha nova ou na ampliação da existente;
- d) terra para colocação nos tanques de silagens.

II- Para as Agroindústrias Familiares:



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

- a) terraplanagem para a instalação ou ampliação;
- b) abertura de fossas, sumidouros e lagoas de decantação;
- c) outros serviços essenciais à atividade.

§ 1º Os serviços de máquinas referidos no presente artigo deverão ser requeridos pelo produtor de forma escrita, unicamente na Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, devendo ser realizados pela Patrulha Agrícola de acordo com a disponibilidade física e com o cronograma de trabalho estabelecido semanalmente, observando, sempre que possível, a ordem cronológica dos pedidos.

§ 2º Os demais serviços deverão ser executados diretamente pelo produtor, sem qualquer envolvimento da Prefeitura Municipal.

§ 3º Serão consideradas Agroindústrias Familiares aquelas que se enquadrarem nos termos da Lei Federal nº 11.236/2006 e suas alterações posteriores.

Art. 9º Os incentivos para as outras atividades previstas na presente Lei consistirão também na conservação da entrada principal da propriedade e do acesso até o local de escoamento da produção, sem ônus para o proprietário, sendo que os serviços deverão ser requeridos por escrito junto à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, podendo ocorrer de forma verbal somente quando se tratar de motivo não previsível.

Parágrafo único. Todos os demais serviços de máquinas, considerados como particulares, deverão ser realizados com maquinário contratado de particulares, às custas dos produtores.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O produtor beneficiado com os programas de avicultura e suinocultura não farão jus a qualquer outro benefício, além daqueles previstos nesta Lei, devendo realizar a terraplanagem às suas expensas, com exceção do disposto do Artigo 9º da presente Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas por dotações próprias da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 12. Os valores expressos em UFM nesta Lei deverão ser convertidos em moeda corrente nacional, levando-se em conta o valor da mesma na data do pagamento dos bônus.

Art. 13. Quando do pagamento do bônus descrito no Art. 7º, ou da realização do pedido dos serviços descritos nos Art. 8º e 9º, o produtor não poderá ter qualquer pendência junto à Fazenda Municipal, bem como não poderá estar com atraso na apresentação do Bloco de Notas de Produtor Rural.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de Decreto Municipal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 24 de dezembro de 2019.

Emanuel Hassen de Jesus

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Adair Alberto Oliveira de Souza

Secretário Municipal da Fazenda



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 102/2019

Taquari, 12 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente:

Ao saudá-lo cordialmente, servimo-nos do presente, para encaminhar projeto de Lei que dispõe sobre a criação do programa de incentivos a novos empreendimentos nos projetos de avicultura, suinocultura, agroindústrias familiares, bovinocultura de leite e outros.

O Projeto de Lei supracitado faz-se necessário, pois visará o desenvolvimento econômico e o conseqüente crescimento do índice de retorno de ICMS para o Município.

Limitados ao exposto, esperamos contar com a habitual atenção dos nobres Edis, visando à aprovação do Projeto de Lei em tela.

Atenciosamente.

Emanuel Hassen de Jesus

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Vânus Viana Nogueira

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

Taquari – RS.